

Versão anonimizada

Tradução

C-652/20 – 1

Processo C-652/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

2 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste Roménia)

Data da decisão de reenvio:

28 de setembro de 2020

Demandantes:

HW

ZF

MZ

Demandada:

Allianz Elementar Versicherungs-AG

[Omissis] TRIBUNALUL BUCUREȘTI (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia)

SECȚIA A VI-A CIVILĂ (Sexta Secção Civil)

[Omissis] DESPACHO

Audiência pública de 28 de setembro de 2020 [Omissis] [composição da instância]

No registo figura o processo civil que opõe os demandantes, HW, MZ e ZF [omissis], à demandada, **Allianz Elementar Versicherungs AG**, representada

pela sua correspondente **S.C. Allianz-Țiriac Asigurări SA** [omissis], que tem por objeto um pedido de indemnização (danos morais).

[Omissis] [processo nacional] [omissis]

Este Tribunal:

tendo deliberado:

I. Quanto à apresentação do pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

I. i) Matéria de facto:

- 1 Em 22 de dezembro de 2017, quando conduzia o veículo com a matrícula W-67200G, registado na Áustria, em excesso de velocidade e sob a influência do álcool, SZ, falecido, perdeu o controlo do carro e colidiu com um poste de eletricidade. A responsabilidade pelo acidente cabe-lhe pelo menos em parte. EY, que era o passageiro à direita do condutor, também faleceu na sequência do acidente.
- 2 O veículo com a matrícula W-67200G tinha seguro da demandada, a Allianz Elementar Versicherungs AG, na Áustria, em conformidade com a apólice de seguro [omissis] em vigor à data do acidente.
- 3 Na sequência desta ocorrência, os demandantes no presente processo (a mãe do falecido EY e o avô e a avó maternos) intentaram, em 17 de fevereiro de 2020, contra a demandada Allianz Elementar Versicherungs AG, representada pela sua correspondente na Roménia (a saber, a Allianz-Țiriac Asigurări SA, com sede social em Bucareste) uma ação de indemnização por danos morais no valor de 1 000 000 de lei romenos (RON) cada (isto é, um pouco menos de 250 000 euros). Os demandantes invocam o enorme sofrimento psicológico decorrente do falecimento de EY e alegam que esse dano colateral deve ser coberto pela seguradora do veículo com a matrícula W-67200G. Os demandantes optaram por instaurar a ação no órgão jurisdicional de reenvio do lugar da sede da correspondente da demandada na Roménia, e não no [tribunal do] seu domicílio (os domicílios dos demandantes situam-se, respetivamente, nos departamentos de Brasov e de Mehedinti, ao passo que o advogado tem o seu escritório no departamento de Olt).

I. ii) Quanto à competência

- 4 Uma vez que o artigo 131.º, n.º 1¹, e o artigo 1071.º, n.º 1², do Código de Processo Civil romeno³ [omissis] obrigam o tribunal a verificar oficiosamente a sua competência genérica, internacional, material e territorial na primeira audiência para a qual as partes estão legalmente convocadas e em condições de apresentar pedidos, mencionando também a fundamentação jurídica da competência no despacho proferido no termo da audiência, é pertinente no caso em apreço o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012⁴ [omissis], nos termos do qual «[o] segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado: [...] [n]outro Estado-Membro, em caso de ações intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio [...]».
- 5 Com efeito, esta disposição é aplicável no caso em apreço, dado que o segurador (a demandada) tem sede num Estado-Membro (a Áustria) e é acionada pelos beneficiários da apólice de seguro (os demandantes) noutra Estado-Membro (a Roménia). A aplicação da referida disposição resulta igualmente do Acórdão de 13 de dezembro de 2007, FBTO Schadeverzekeringen, C-463/06, EU:C:2007:792, no qual, tendo em atenção as disposições do Regulamento n.º 44/2001⁵, retomadas no Regulamento n.º 1215/2012, o Tribunal de Justiça concluiu: «A remissão do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, para o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), deste diploma deve ser interpretada no sentido de que a pessoa lesada

¹ **Artigo 131.º Verificação da competência:** «1. Na primeira audiência no tribunal de primeira instância para a qual as partes estejam legalmente citadas e possam apresentar pedidos, o juiz deve verificar e decidir oficiosamente se o tribunal demandado é genérica, material e territorialmente competente para conhecer do processo. No despacho proferido no termo da audiência, o juiz indica os fundamentos jurídicos com base nos quais declara a competência do tribunal demandado. Este despacho tem natureza interlocutória.»

² **Artigo 1071.º Verificação da competência internacional:** «1. O tribunal demandado verifica oficiosamente a sua competência internacional, procedendo em conformidade com as regras nacionais em matéria de competência. Se concluir que nem o tribunal demandado nem nenhum outro tribunal romeno é competente, indefere o pedido por falta de competência dos tribunais romenos, sem prejuízo da aplicação do artigo 1070.º A decisão do tribunal é suscetível de recurso para o órgão jurisdicional superior.»

³ Lei n.º 134/2010, republicada no Monitorul Oficial [al României] n.º 247, de 10 de abril de 2015, conforme alterada e completada.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1) [omissis].

⁵ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1), atualmente revogada.

pode intentar uma ação diretamente contra o segurador no tribunal do lugar em que tiver o seu domicílio num Estado-Membro, sempre que tal ação direta seja possível e o segurador esteja domiciliado no território de um Estado-Membro.»

- 6 O problema de interpretação deste órgão jurisdicional de reenvio decorre da redação da parte final da disposição que estabelece que, quando o beneficiário do seguro demanda um tribunal de outro Estado-Membro, pode acionar o segurador no tribunal do lugar em que [...] tiver o seu domicílio.
- 7 A este respeito, este órgão jurisdicional de reenvio observa que as normas que estabelecem a competência internacional não têm, regra geral, como objetivo fixar também a competência nacional (mais especificamente territorial). No mesmo sentido apontam o artigo 1072.º, n.º 1, do Código de Processo Civil⁶ e o considerando 4 do Regulamento n.º 1215/2012⁷.
- 8 No entanto, este órgão jurisdicional de reenvio conclui que há exceções a essa regra e que a doutrina pertinente vai nesse sentido *[omissis]*. Por exemplo, no caso do foro necessário, o Código de Processo Civil estabelece a competência territorial através de uma regra de direito internacional privado *[em conformidade com o artigo 1070.º, n.º 1, do Código de Processo Civil⁸, que prevê que o tribunal romeno do lugar com o qual o processo apresenta um vínculo suficiente é competente para conhecer do processo no caso específico previsto neste artigo]*.
- 9 Todavia, o aspeto mais significativo é que o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do Regulamento n.º 1215/2012 é interpretado pelo Tribunal de Justiça *[omissis]* no sentido de que estabelece não só a competência internacional, mas também a competência nacional (territorial). Neste sentido, o Acórdão de 3 de maio de 2007, Color Drack, C-386/05, EU:C:2007:262, dispõe: «*No que respeita ao artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do Regulamento n.º 44/2001, que determina tanto a competência internacional como a competência territorial, esta disposição visa unificar as regras de conflito de jurisdições e, portanto, designar diretamente o tribunal competente, sem remeter para as regras internas dos Estados-Membros*». Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu expressamente que o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do

⁶ **Artigo 1072.º Competência nacional:** «Quando os tribunais romenos são competentes nos termos das disposições do presente livro, a competência é determinada em conformidade com as regras do presente código e, sendo caso disso, com as previstas em leis especiais.»

⁷ Que dispõe: «[c]ertas disparidades das regras nacionais em matéria de competência judiciária e de reconhecimento de decisões judiciais dificultam o bom funcionamento do mercado interno. São indispensáveis disposições destinadas a unificar as regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial e a fim de garantir o reconhecimento e a execução rápidos e simples das decisões proferidas num dado Estado-Membro.»

⁸ **Artigo 1070.º Foro necessário:** «1. O tribunal romeno do lugar com o qual o processo apresenta um vínculo suficiente é competente para conhecer do processo, ainda que a lei não preveja a competência dos tribunais romenos, se se verificar que não é possível intentar a ação no estrangeiro ou que não se pode razoavelmente exigir que seja apresentada no estrangeiro.»

Regulamento n.º 44/2001, cujo equivalente se encontra no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão, do Regulamento n.º 1215/2012 determina tanto a competência internacional como a nacional (territorial).

- 10 Daqui resulta que, mesmo na hipótese prevista pelo Regulamento n.º 1215/2012, há regras de conflito de leis que têm como finalidade fixar não só a competência internacional, mas também a competência nacional (territorial). Partindo desta premissa, nasce a ambiguidade sentida pelo órgão jurisdicional de reenvio, no sentido de que é possível apresentar simultaneamente argumentos a favor da interpretação segundo a qual o texto analisado estabelece [tanto] a competência internacional como a nacional (territorial) e argumentos que sustentam a tese contrária, de que a regra em questão tem unicamente por objeto a competência internacional.
- 11 Os argumentos que sustentam a ideia de que o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012 estabelece simultaneamente a competência internacional e a nacional (territorial), pelo menos na medida em que podem ser equacionados por este órgão jurisdicional de reenvio, são os seguintes:
- 12 a) antes de mais, a interpretação literal vai nesse sentido, uma vez que a disposição refere a competência do *tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio*; importa salientar que as versões em língua inglesa, francesa, italiana e outras têm o mesmo conteúdo. Pode-se observar, nesta perspetiva, que é o *lugar* do domicílio e não o *Estado* de domicílio que é visado;
- 13 b) depois, a análise sistemática, somada à literal, vai no mesmo sentido; observe-se que a redação do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento [n.º 1215/2012] refere três hipóteses diferentes, mas, enquanto na alínea a), se referem os tribunais do Estado-Membro em que o segurador tiver o seu domicílio, a alínea b) estabelece a competência do tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; esta diferença de formulação pode ser explicada pelo facto de esta última regra se propor também estabelecer a competência territorial; pode-se igualmente mencionar o artigo 7.º, n.º 1), alínea b), primeiro travessão, do Regulamento n.º 1215/2012, que, como já referimos, foi interpretado pelo Tribunal de Justiça no sentido de que também visa a competência territorial, e cuja redação contém a mesma palavra – «*lugar*»;
- 14 c) do mesmo modo, o considerando 15 do Regulamento n.º 1215/2012 acompanha este sentido de que as regras de competência devem apresentar um elevado grau de [segurança] jurídica; ora, este objetivo é alcançado pela interpretação de que a competência nacional (territorial) também é visada;
- 15 d) por outro lado, a aplicação da regra analisada neste sentido não viola as tradições dos Estados-Membros da União na determinação da sua competência nacional. Assim, ao contrário, por exemplo, da situação prevista no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, em que o Tribunal de Justiça teve a ocasião de declarar que a referida disposição estabelece apenas a competência

internacional (neste sentido, Acórdão de 28 de abril de 2009, Apostolides, C-420/07, EU:C:2009:271); importa aqui salientar que as tradições nacionais divergem quanto à atribuição da competência nos casos de pedidos em matéria de direitos reais sobre imóveis; além disso, a antiga legislação romena continha regras diferentes das instituídas atualmente ao abrigo do artigo 117.º do Código de Processo Civil⁹ [*omissis*]), a situação no caso em apreço não suscita questões delicadas e, de qualquer modo, é aplicável o disposto no artigo 62.º do mesmo regulamento.

- 16 Quanto aos argumentos suscetíveis de apoiar a ideia contrária, no sentido de que só está em causa a competência internacional, este órgão jurisdicional pode propor o seguinte:
- 17 a) os argumentos mencionados *supra* não têm em conta que o estabelecimento da competência internacional apenas pelas disposições de direito internacional privado continua a ser a regra e que as exceções devem estar expressamente previstas; além disso, a segurança jurídica exige que essas exceções figurem em disposições claras, precisas, aptas a chegar à conclusão procurada sem um esforço excessivo de interpretação;
- 18 b) a interpretação teleológica pode apoiar a ideia de que, uma vez que o objetivo do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012 é instaurar uma competência mais favorável para o beneficiário do seguro, então a aplicação da referida regra não deveria levar a pensar que os demandantes não podem acionar um outro tribunal do seu Estado de domicílio, se isso lhes for mais vantajoso. Uma interpretação neste sentido poderia esvaziar do seu conteúdo as disposições do Regulamento (o Tribunalul Gorj [Tribunal Regional de Gorj, Roménia] pronunciou-se num sentido semelhante [*omissis*]). Por exemplo, poderia ser vantajoso para os demandantes no presente processo intentar a ação no tribunal de Bucareste e não no de um dos seus domicílios, uma vez que podem pressupor que a indemnização por danos morais atribuída pelos juízes de Bucareste é superior à atribuída pelos outros juízes do país; esta presunção pode assentar no facto de os rendimentos serem muito mais elevados em Bucareste do que no resto da Roménia, aliás como os preços, o que leva razoavelmente a considerar que os juízes de Bucareste, como qualquer outro habitante desta cidade, percecionam o valor do dinheiro de uma forma diferente dos outros juízes do país, no sentido de que o valor percecionado do dinheiro é inferior, o que, teoricamente, poderia dar lugar à atribuição de indemnizações nominais mais

⁹ **Artigo 117.º Pedidos relativos a imóveis:** «1. Os pedidos relativos aos direitos reais sobre imóveis são apresentados no tribunal da comarca da situação do imóvel.

2. Quando o imóvel estiver situado na jurisdição de diversos tribunais, o pedido é apresentado no tribunal do domicílio ou da residência do requerido se este se encontrar numa dessas circunscrições judiciais e, caso contrário, em qualquer dos tribunais em cuja jurisdição se situar o imóvel.

[*Omissis*]»

elevadas para os danos não patrimoniais. Todavia, este exemplo é apenas a consequência de um exercício intuitivo.

I. iii) Cumprimento dos requisitos de apresentação da questão prejudicial relativa à interpretação do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

- 19 Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos atos adotados pelas instituições da União, na medida em que isso lhe seja pedido por um órgão jurisdicional nacional que considere que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.
- 20 No caso em apreço, trata-se de interpretar uma regra de direito da União, uma vez que é necessária uma interpretação oficial por este órgão jurisdicional de reenvio ter dúvidas quanto ao alcance da regra da competência estabelecida no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1215/2012 e ser necessária a clarificação dessa questão de interpretação para verificar a competência deste órgão jurisdicional nacional.
- 21 Além disso, a pronúncia do Tribunal de Justiça também corresponde a objetivos mais amplos, mas igualmente pragmáticos: popularizar o facto de o regulamento analisado poder estabelecer igualmente a competência nacional (territorial) e não apenas a competência internacional (dado que o Tribunal de Justiça nunca se pronunciou neste sentido, a sua opinião sobre esta matéria não é muito conhecida); evitar uma jurisprudência contraditória na matéria.
- 22 *[Omissis]*
- [Omissis]*
- 23 *[Omissis]*
- 24 *[Omissis]*

[Omissis]

Pelos fundamentos expostos,

Nos termos da lei:

DECIDE:

É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ser interpretado no sentido de que respeita unicamente à competência internacional dos Estados-Membros [da União Europeia] ou no sentido de que estabelece igualmente a competência nacional (territorial) do tribunal do domicílio do beneficiário da apólice de seguro?

[Omissis] [Disposições processuais de direito nacional

DOCUMENTO DE TRABALHO